



Terça-feira, 7 de Abril de 2026

I Série – N.º 62

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 56/26 ..... 2220**

Altera a alínea a) do artigo 1.º e os artigos 2.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 92/04, de 14 de Dezembro, sobre a Proibição de Importação de Sementes ou Grãos Transgénicos Geneticamente Modificados.

**Decreto Presidencial n.º 57/26 ..... 2222**

Aprova o Regulamento que estabelece os Procedimentos para o Registo e Credenciamento de Empresas de Certificação que pretendem realizar Estudos para Certificação de Boas Práticas Agrícolas/Agronómicas, Orgânica, Comércio Justo «*fair trade*» e de Origem Geográfica, para as Culturas do Café, Cacau, Palmeira de Dendém e Caju. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 58/26 ..... 2230**

Indulta a pena de prisão aplicada a António do Nascimento Sabalo, António Manuel Matias, Bizerra da Silva Contreiras, Domingos Sérgio Fina Dombo, Félix Daniel Vunge, Fonseca Teca Kinanga, Oliveira Domingos Sampaio, Paulo Alexandre T. de Lima, Paulo Ventura, Severino Capessula Tomás, Wilson Mbala Pedro, Agostinho António Cândido, Armando Mucono Matias Maurício, Augusto Afonso António Camaty, Augusto Catchicume Calumbo Catanha, Augusto Mbindji Cabo, Bacaxixi Chitompola, Baceletala José Yambi, Bartolomeu Potássio Canjulo, Belmiro de Castro Cunha Joaquim, Benjamim Cambilo, Bernardo Muyemba Tchiwissa, Cristóvão João Capingalo, Domingos Alexandre Vasconcelos, Domingos Cabinda, Domingos Capingala Bengue, Evaristo Catumbela, Fidel Paulo Domingos Tchopilica, Frederico Tchopilica, Gabriel Pedro Dias, Isaac Eduardo Catemo, João Baptista, João José António, José Fernando Miguel, José Luís da Silva, José Miguel Vieira Matepeteta, José Sukatela Catito, Lourenço Joaquim Gonçalves, Mário Ngueve Katchandju, Miguel Domingos Mita, Timóteo Hamuyela Quessongo Donana, Venâncio Nunes Tchikete, Adelino Viti, Domingos Sapamba, Eugénio Bento Bento, José Jaime Elombo Correia, Serafim José dos Santos, Virgílio Mendes, André Lucas Mendes, Benvindo Massiala, Gerónimo Manuel Futi Bula, Fabrício Oscar Conde, Fernando Júnior Simão, Vedasto Pedro Goveia da Silva, António Rafael, Bartolomeu Domingos, Bartolomeu Lucas Fundulo, David Domingos, Delfim Joaquim Cahilo, Dinis Jacob, Dionísio Paulo Luvundo, Domingos de Paiva Mendes Sapamba, Domingos Rafael, Eduardo Wegile Maria Tchicolassonhi, Ernesto Samba Martinho Cambinda, Ezequiel Domingos Samba, Floriano Sapunda Sabino, Gabriel Domingos Tchahayo, Hélder Máximo Próspero, Jacob Daniel Ernesto Jikiza, Jacob Óscar Cangola, João Cândido Máquina, João Ndala Mateus Calimbwé, João Ngongo Vihemba, João Pedro Cambinda, João Wanga Essuco Pinto, José Cassequele Tchitoca Kavalata, José Leandro Ngueve de Almeida, Júlio Capolo, Júlio Vipanda Cassanga, Madaleno Lulu Malaca, Manuel Abreu, Maurício Sanjumba Epope, Miguel Cativa Fernando, Miguel Ndala,

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 56/26 de 7 de Abril

Considerando que, no quadro dos esforços estratégicos para a diversificação da economia nacional, o Executivo tem vindo a implementar políticas e programas estruturantes que visam impulsionar o Sector Agrícola como eixo fundamental do desenvolvimento sustentável;

Atendendo que o Sector Agrícola desempenha um papel central na promoção da segurança alimentar e nutricional, na redução da pobreza e do desemprego, bem como na valorização das cadeias de valor agroindustriais e no fomento ao empresariado nacional, especialmente nas zonas rurais;

Considerando que a valorização do Sector Privado Agrícola e a criação de condições favoráveis ao investimento nacional e estrangeiro exigem uma intervenção normativa que reforce a organização, a competitividade e a sustentabilidade do sector;

Convindo estabelecer mecanismos legais e operacionais que promovam o fomento, a produção estruturada e o desenvolvimento sustentável das referidas fileiras do algodão e do rícino, em alinhamento com os objectivos de interesse público, económico e social do Estado;

Havendo a necessidade de se proceder ao ajustamento do Decreto n.º 92/04, de 14 de Dezembro, que estabelece a Proibição de Importação de Sementes ou Grãos Geneticamente Modificados, de modo a assegurar maior coerência normativa com as actuais prioridades de fomento agrícola e desenvolvimento das cadeias produtivas nacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Alteração)

São alterados a alínea a) do artigo 1.º e os artigos 2.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 92/04, de 14 de Dezembro, sobre a Proibição de Importação de Sementes ou Grãos Transgénicos Geneticamente Modificados, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 1.º [...]

[...]:

- a) Antes do embarque do material geneticamente modificado, a entidade importadora deve previamente obter a autorização, por escrito, do titular do Departamento Ministerial responsável pela Agricultura, com vista à introdução deste material no território nacional;
- b) [...].

#### ARTIGO 2.º [...]

1. É proibida a introdução no território nacional de variedade de sementes e grãos transgénicos ou geneticamente modificados.

2. Ao disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a entrada e a produção de sementes geneticamente modificadas de algodão e de rícino para o cultivo no País, excluindo para o uso de óleo alimentar.

#### ARTIGO 6.º

[...]

O uso, cultivo, experimentação e a importação de variedades geneticamente modificadas para fins de investigação científica ou para o cultivo, sujeitam-se às condições de regulação e supervisão estabelecidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Agricultura.

#### ARTIGO 7.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, a introdução ilícita de qualquer variedade de sementes ou grãos transgénicos ou geneticamente modificados, em violação do presente Diploma, constitui contra-ordenação puníveis com as seguintes sanções:

- a) Coimas no montante mínimo de 10 salários mínimos nacional e o máximo de 300 salários mínimos nacional;
- b) Sanção acessória da perda do produto introduzido em violação do presente Diploma.

2. O produto perdido, nos termos da alínea b) do número anterior, é, às expensas do importador, moído e distribuído gratuitamente às instituições de assistência social.»

#### ARTIGO 2.º

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 3.º

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Março de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0152-A-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 57/26 de 7 de Abril

Havendo a necessidade de se estabelecer normas para o registo e credenciamento de empresas interessadas na realização de estudos técnicos de suporte para certificação de boas práticas agrícolas/agronómicas para as culturas do café, cacau, palmeira de dendém e caju;

Visando a valorização das referidas culturas, a qualidade dos produtos, a sustentabilidade da produção agrícola, a viabilidade económica, bem como a preservação do meio ambiente;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para o registo e credenciamento de empresas de certificação que pretendem realizar estudos para certificação de boas práticas agrícolas/agronómicas, orgânica, comércio justo «*fair trade*» e de origem geográfica, para as culturas do café, cacau, palmeira de dendém e caju.

##### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às empresas habilitadas na certificação e gestão das propriedades dos produtores das culturas do café, cacau, palmeira de dendém e caju, com adopção de boas práticas agrícolas/agronómicas, bem como a preservação do meio ambiente.

##### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- «*Empresas de Certificação*» — pessoa singular ou colectiva registada no Ministério da Agricultura e Florestas/Instituto Nacional do Café, habilitada para o exercício da actividade de certificação e rastreabilidade das culturas de café, cacau, caju e palmeira de dendém;
- «*Entidade Responsável para Licenciar e Registo de Empresa*» — Ministério da Agricultura e Florestas, através do Instituto Nacional do Café;
- «*Certificado de Registo de Licenciamento (CRL)*» — documento emitido pelo Ministério da Agricultura e Florestas/Instituto Nacional do Café que atesta que a empresa está habilitada a exercer a actividade de certificação e rastreabilidade para as culturas do café, cacau, palmeira de dendém e caju;
- «*Rastreabilidade*» — capacidade de identificar a origem, histórico e percurso de um produto agrícola ao longo da cadeia produtiva.